



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 137/17:

Aprova o Regulamento das Servidões Radioeléctricas. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 138/17:

Aprova o Regulamento das Transgressões Estatísticas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 132/17:

Aprova o Contrato de Abertura da Linha de Crédito entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola, e o Banco de Fomento Angola, no valor global de Kz: 35.000.000.000,00.

Despacho Presidencial n.º 133/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento do Instituto de Anatomia Forense em Luanda, bem como os contratos de empreitada de construção e apetrechamento do referido Instituto, a ser celebrado com a empresa Scontrading Sociedade de Construção Civil, no valor total correspondente a Kz: 1.263.361.033,80, equivalente a USD 7.615.012,50 e de prestação de serviços de fiscalização da empreitada, a ser celebrado com a empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 36.619.160,40, equivalente a USD 220.725,00.

Despacho Presidencial n.º 134/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento da 1.ª fase do Hospital Geral de Cabinda, bem como os contratos de empreitada de construção e apetrechamento da 1.ª fase do referido Hospital Geral, a ser celebrado com a empresa Mota-Engil Angola, no valor total correspondente a Kz: 27.408.937.626,00, equivalente a USD 165.209.625,00 e de prestação de serviços de fiscalização da empreitada, a ser celebrado com a empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 634.956.084,00, equivalente a USD 3.827.250,00.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 315/17:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada n.º 96 – Liceu São Tomás D'Aquino, sita no Município de Moçâmedes, Província do Namibe, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 278/17:

Fixa em Kz: 2.912.230,00, o Fundo Permanente da Unidade Orçamental — Ministério da Energia e Águas, para o ano económico de 2017. — Revoga o Despacho n.º 1953/12, de 14 de Setembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 137/17 de 21 de Junho

Considerando que o actual estágio de desenvolvimento tecnológico do sector das comunicações electrónicas no País requer o estabelecimento de um regime jurídico que regule as servidões radioeléctricas, cujo objectivo essencial incide na protecção das populações contra a propagação e recepção de ondas radioeléctricas, evitando-se assim interferências prejudiciais com impacto socioeconómico, urbanístico e ambiental;

Atendendo que no âmbito do Programa Espacial Nacional a criação de centros radioeléctricos de comunicação por satélites de serviços, como as instalações radioeléctricas fixas de controlo de operações e de apoio às operações de satélite, enquanto infra-estruturas primárias de suporte ao funcionamento da tecnologia espacial pode expor as propriedades privadas próximas das estações de comunicações as ondas radioeléctricas;

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 23/11, de 20 de Junho — Lei das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade da Informação, determina a instituição das servidões administrativas radioeléctricas devendo as suas condições serem definidas em diploma próprio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Servidões Radioeléctricas anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DAS SERVIDÕES RADIOELÉCTRICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de servidões radioeléctricas que visam garantir a segurança, a eficiência da utilização e funcionamento das infra-estruturas de comunicação quer a nível da emissão e recepção, dos sistemas de apoio a monitorização das instalações ou centros radioeléctricos de comunicação por satélites, bem como a protecção das pessoas e bens a superfície.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas zonas geográficas onde tenham sido instalados centros radioeléctricos de comunicação por satélites nacionais, que prossigam fins de reconhecida utilidade pública, e que estejam sujeitas as servidões administrativas de protecção contra obstáculos ou de protecção contra perturbações electromagnéticas, denominadas servidões radioeléctricas, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Centros radioeléctricos de comunicação por satélites», conjunto de instalações radioeléctricas fixas, de emissão ou recepção, incluindo os sistemas irradiantes e de terra, e respectivos suportes que exijam a utilização de antenas direccionais ou que

se destinem ao serviço de comunicações e controlo de satélites;

- b) «Zonas de libertação», faixas que circundam os centros radioeléctricos de comunicação por satélites radioeléctricos, nas quais a servidão se destina a protegê-los tanto de obstáculos susceptíveis de prejudicar a propagação das ondas radioeléctricas como de perturbações electromagnéticas que afectem a recepção dessas mesmas ondas;

- c) «Zonas de desobstrução» as faixas que têm por eixo a linha que une, em projecção horizontal, as antenas de dois centros radioeléctricos de comunicação por satélites radioeléctricos assegurando ligações por feixes hertzianos em visibilidade directa ou ligações e faixas horizontais essas nas quais a servidão se destina a garantir a livre propagação entre os dois referidos centros radioeléctricos de comunicação por satélites.

ARTIGO 4.º
(Princípios orientadores)

1. A elaboração e a aplicação do Plano Geral de Servidões Radioeléctricas, bem como a implementação do disposto no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios orientadores:

- a) *Princípio do interesse público*: deve ser observado o interesse nacional, sobrepondo-se aos interesses de particulares;
- b) *Princípio de subordinação*: os planos específicos devem subordinar às prescrições estabelecidas no Plano Geral de Servidões Radioeléctricas;
- c) *Princípio da legalidade*: os planos devem obedecer as normas legais internas e internacionais aplicáveis;
- d) *Princípio do impacto ambiental*: os planos de servidões radioeléctricas devem ter em conta a identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos que dele resultem, obedecendo as normas ambientais aplicáveis.

ARTIGO 5.º
(Protecção radioeléctrica)

1. A Autoridade das Comunicações Electrónicas, concede protecção radioeléctrica àquelas instalações cujos serviços pela sua natureza são considerados de excepcional importância e de utilidade pública, mediante requerimento do interessado no prazo de sessenta (60) dias.

2. A determinação das zonas de protecção de ruído é estabelecida por Diploma do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Servidões Radioeléctricas

SECCÃO I
Regras Gerais

ARTIGO 6.º
(Classificação)

1. As servidões administrativas radioeléctricas caracterizam-se em:

- a) Servidões de protecção contra obstáculos que se destina a protegerem de obstáculos susceptíveis de prejudicar a propagação das ondas radioeléctricas;

- b) Servidão de protecção contra perturbações electro-magnéticas que se destina a proteger de perturbações electromagnéticas que afectem a recepção das ondas radioeléctricas.

2. A constituição de servidões administrativas radioeléctricas destinam-se a proteger:

- a) Os centros radioeléctricos de comunicação por satélite que venham a ser criados e instalados em locais apropriados, tanto quanto possível afastados das áreas urbanizadas;
- b) Os centros radioeléctricos de comunicação por satélite já existentes que tenham sido instalados fora das áreas urbanizadas ou em locais ainda não sujeitos a planos de urbanização na data em que a respectiva instalação teve início;
- c) Os centros radioeléctricos de comunicação por satélite inicialmente instalados ou a instalar em áreas urbanizadas ou com planos de urbanização aprovados que utilizem feixes hertzianos para o serviço de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

ARTIGO 7.º
(Comunicações)

1. Fica expressamente proibida, a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotropicamente determine campos eléctricos, capazes de produzir interferências no funcionamento dos equipamentos instalados nos centros radioeléctricos de comunicação por satélite.

2. Os sistemas emissores radioeléctricos ou outros dispositivos já instalados que não estejam previstos no presente Regulamento, ao serem localizados como fontes perturbadoras ao funcionamento dos equipamentos instalados nos centros radioeléctricos de recepção de comunicação por satélite, deve-se informar o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas.

3. Para o efeito do número anterior, caberá ao Órgão Regulador do Mercado das Comunicações Electrónicas notificar no prazo de trinta (30) dias o proprietário, que é obrigado as suas expensas, reduzir a interferência nos limites aceites, ou eliminar a fonte de interferência se necessário.

ARTIGO 8.º
(Limites, área e superfícies)

1. Os limites de um centro radioeléctrico de comunicação por satélites são os da superfície mínima que abrange:

- a) A parte do prédio ou prédios na posse da entidade exploradora que se considere necessário reservar para as instalações futuras radioeléctricas do centro radioeléctricos de comunicação por satélite, tendo em conta a sua ampliação previsível;
- b) As zonas exteriores do prédio ou prédios das instalações radioeléctricas do centro radioeléctrico de comunicação por satélite.

2. As instalações exteriores referidas no número anterior devem ter uma distância de mais de 500m do centro radioeléctrico de comunicação por satélite medidos entre os respectivos limites, para efeitos da protecção concedida nos termos do presente Regulamento.

SECCÃO II
Das Obrigações e Zonas de Libertação

ARTIGO 9.º
(Obrigações gerais)

O proprietário confinante ou vizinho do centro radioeléctrico de comunicação por satélite de emissão e recepção de radiocomunicação público é obrigado a abster-se de:

- a) Realizar obras ou quaisquer edificações ou outros propósitos, incluindo residências;
- b) Utilizar culturas agrícolas, animais, veículos, sinais luminosos ou outros objectos de natureza temporária ou permanente.

ARTIGO 10.º
(Zonas de libertação e de desobstrução)

1. Compreendem áreas sujeitas a servidão radioeléctrica as seguintes:

- a) Zonas de libertação;
- b) Zonas de desobstrução.

2. As zonas de libertação desdobram-se em:

- a) Zonas primárias, constituídas pelas áreas que confinam imediatamente com os limites dos centros radioeléctricos de comunicação por satélite;
- b) Zonas secundárias, constituídas pelas áreas que circundam as zonas primárias.

3. As distâncias a considerar para o estabelecimento das zonas de libertação não poderão exceder os seguintes valores, a contar dos limites dos respectivos centros radioeléctricos de comunicação por satélite:

- a) Zonas de libertação primárias: 500m;
- b) Zonas de libertação secundárias: 4000m.

4. As zonas de libertação referidas no número anterior poderão excluir-se sectores limitados por azimutes definidos, desde que se reconheça que tais sectores não interessam a protecção das zonas de libertação do centro radioeléctrico de comunicação por satélite conforme anexo I do presente regulamento.

ARTIGO 11.º
(Proibição)

Salvo autorização da Autoridade das Comunicações Electrónicas ouvida a entidade exploradora do centro radioeléctrico de comunicação por satélite protegido nas zonas de libertação primárias, é proibida qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a quota máxima do terreno fixado em legislação que estabeleça a protecção do centros radioeléctricos de comunicação por satélite;
- c) O estabelecimento ou plantação, e a manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioeléctrica do centro radioeléctrico de comunicação por satélite;

- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

SECÇÃO III
Instalação e Utilização

ARTIGO 12.º
(Normas de instalação e utilização)

1. A instalação e utilização, nas zonas de libertação primárias, de qualquer equipamento eléctrico susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações do respectivo centro radioeléctrico de comunicação por satélite, bem como a introdução de alterações no equipamento eléctrico já existente, carece sempre de prévia autorização da Autoridade das Comunicações Electrónicas.

2. Salvo o disposto no número anterior, os proprietários de qualquer equipamento eléctrico que cause perturbações electromagnéticas prejudiciais ao centro radioeléctrico de comunicação por satélite ficam obrigados a suspender imediatamente o seu funcionamento mediante prévio aviso da entidade exploradora do centro radioeléctrico de comunicação por satélite.

ARTIGO 13.º
(Condições das zonas primárias)

1. As zonas de libertação secundárias que estão delimitadas dentro dos 1000m que envolvam as zonas primárias estão sujeitas as seguintes condições, a determinar pela Autoridade das Comunicações Electrónicas:

- a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta, igual ou inferior a 5kva e desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro radioeléctrico de comunicação por satélite;
- b) Todo equipamento eléctrico deverá ser provido, se tal for considerado necessário, dos mais eficientes dispositivos eliminadores ou atenuadores de perturbações radioeléctricas, por forma a não prejudicar o funcionamento do centro radioeléctrico de comunicação por satélite considerado;
- c) A implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, só poderá ser autorizada se o nível superior deste não ultrapassar a respectiva quota máxima do terreno fixado no regulamento que estabelecer a protecção do respectivo centro radioeléctrico de comunicação por satélite em mais de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona primária.

2. Para as restantes áreas das zonas secundárias:

- a) As linhas aéreas de energia eléctricas de tensão superior, a 5 kva só serão permitidas desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro radioeléctrico de comunicação por satélite.

ARTIGO 14.º
(Largura da zona de desobstrução)

1. A largura da zona de desobstrução medida perpendicularmente a linha recta que une os dois centros radioeléctricos de comunicação por satélites, não deverá em regra, exceder 50m para cada lado dessa linha, podendo, porém, em casos especiais, ser aumentada em determinados troços até englobar a projecção horizontal do elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel.

2. Na zona de desobstrução é proibida a implantação ou manutenção de edificios ou de outros obstáculos numa distância menos de 10 m do elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel.

SECÇÃO IV
Validade e Autorização

ARTIGO 15.º
(Validade dos planos de servidões anteriores)

1. Os planos específicos de servidões, especiais ou sectoriais, elaborados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, são considerados válidos e eficazes, nos termos da legislação que lhe é aplicável.

2. Os centros radioeléctricos de comunicação por satélites que pretendam beneficiar da protecção prevista neste Regulamento deverão dirigir o seu pedido, devidamente fundamentado e instruído com todos os elementos convenientes, ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas.

3. Para efeito do número anterior cabe ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas solicitar as entidades interessadas na protecção a junção de documentos complementares que sejam julgados necessários para completa apreciação do pedido.

ARTIGO 16.º
(Autorização de Servidões)

1. A constituição das servidões radioeléctricas previstas no presente regulamento é autorizada mediante acto da Autoridade das Comunicações Electrónicas.

2. Tratando-se de centros radioeléctricos de comunicação por satélites metropolitanos de radiodifusão sonora e televisiva a constituição da servidão é objecto de Despacho Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação e pela Comunicação Social.

3. O Despacho do número anterior deverá fixar as quotas a observar e as condições referidas na alínea b) do artigo 12.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º.

CAPÍTULO III
Fiscalização

ARTIGO 17.º
(Fiscalização)

1. Compete ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas a fiscalização do cumprimento das disposições normativas do presente Diploma.

2. Sem prejuízo de outras acções de fiscalização que se mostrem aplicáveis, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas pode:

- a) Recepcionar e instruir processos de servidões radioeléctricas;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes a servidão autorizada;
- c) Ordenar a demolição, remoção abate ou desactivação de obstáculos ou outros sistemas que causem perturbação no funcionamento do centro radioeléctrico de comunicação por satélite radioeléctrico;
- d) Aplicar nos termos do artigo 20.º do presente Diploma as multas decorrentes das infracções.

CAPÍTULO IV Regime Sancionatório

ARTIGO 18.º (Violação dos Planos Específicos)

1. São nulas as disposições dos planos de servidão que violam as disposições imperativas dos planos de grau hierárquico superior, devendo ser alteradas em conformidade.

2. A validade dos actos praticados sobre as servidões depende da sua conformidade com as normas de natureza regulamentar, directamente exequíveis, constante dos normativos técnicos aeronáuticos aplicáveis, sendo nulos os actos que violem aquelas normas.

ARTIGO 19.º (Multas)

Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações ao disposto no presente Diploma constituem contra-venções puníveis com multa em moeda nacional ao valor,

equivalentes a 734.000.000,00 UCF a 44.088.000.000,00 UCF em conformidade com a natureza da contra-venção e o prejuízo causado, nos casos em que se verifique implementação de qualquer obstáculo ou sistema eléctrico não autorizado ou de qualquer outra acção que contrarie o disposto no presente Diploma e remoção ou demolição a expensas próprias de equipamentos ou edificações no prazo que lhe for fixado.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º (Regularização das obras e edificações)

1. O proprietário confinante ou vizinho do centro radioeléctrico de comunicação por satélite de emissão e recepção de radiocomunicação público, que tenha realizado obras, quaisquer edificações, e residenciais, após a entrada em vigor do presente diploma deve no prazo de sessenta (60) dias notificar o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas.

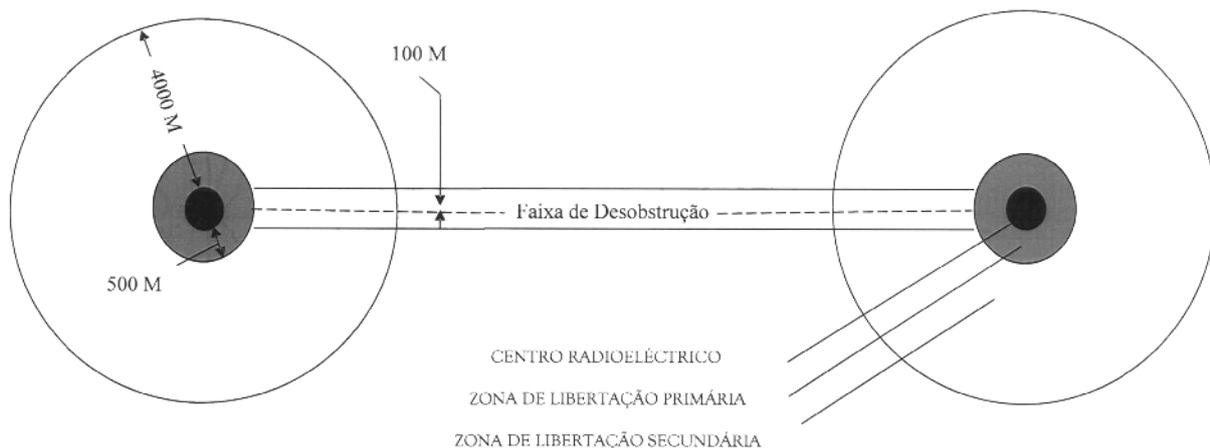
2. Para efeito do número anterior, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas deverá instruir os processos com o concurso das Autoridades da Administração do Poder Local.

ARTIGO 21.º (Gestão do espaço de servidões)

A gestão das servidões de protecção contra obstáculos e perturbações electromagnéticas, compete ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 23/11, de 20 de Junho.

ANEXO I

Zona de Libertação e Zona de Desobstrução



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 138/17 de 21 de Junho

A Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, que aprova o Sistema Estatístico Nacional estabelece um conjunto de normas que regulam o exercício da actividade estatística oficial de interesse nacional;

Tendo em conta a necessidade de se regulamentar a referida Lei, de modo a clarificar algumas normas nela previstas e, desta forma, prevenir a prática de actos de contra-venção, fundamentalmente, no incumprimento dos prazos para a prestação de informações estatísticas, na destruição, eliminação

e mutilação não autorizada de quaisquer fichas, livros ou documentos;

Atendendo o disposto na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Transgressões Estatísticas, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DAS TRANSGRESSÕES
ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras gerais sobre a instauração e tramitação do processo de transgressão estatística.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público e privado e às pessoas singulares.

ARTIGO 3.º
(Noção de transgressão estatística)

1. Transgressão estatística é toda a acção ou omissão praticada por uma pessoa singular ou colectiva consubstanciada na falta de fornecimento de informação estatística dentro das normas do Sistema Estatístico Nacional.

2. Constituem transgressões estatísticas, nos termos do presente Regulamento, as seguintes:

- a) A falta de prestação de informações estatísticas nos prazos fixados;
- b) A prestação de informações estatísticas inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro, quando não constituem crime de falsidade;
- c) A recolha de informação estatística, violando o disposto na legislação em vigor;
- d) A destruição, eliminação e mutilação não autorizada de quaisquer fichas, livros ou documentos, bem como suportes informáticos, contendo informação estatística oficial, quer na forma de microdados, quer na forma de macrodados;
- e) A violação do segredo estatístico, nos termos definidos nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro;
- f) A falta de cooperação com o INE, na aplicação do controlo dos dados estatísticos ou no processo de recolha de informação.

ARTIGO 4.º
(Princípio da subsidiariedade)

As transgressões estatísticas e o respectivo processo são aplicáveis subsidiariamente as normas que regem as transgressões administrativas aprovadas pela Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.

CAPÍTULO II
Penalizações

ARTIGO 5.º
(Multa)

1. Multa é a sanção pecuniária aplicável à todas às pessoas colectivas de direito público e privado, bem como a pessoas singulares obrigadas a prestar informação estatística, nos termos do presente regulamento e da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro.

2. As transgressões estatísticas são passíveis de aplicação de multa nas seguintes situações:

- a) Quando a obrigação estatística infringida respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção em exercício ao tempo da prática da infracção;
- b) Pelas transgressões estatísticas cometidas por serviços públicos ou por entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, a responsabilidade é pessoal, cabendo aos respectivos funcionários que exerçam cargos de direcção e chefia.

ARTIGO 6.º
(Montante das multas e seu destino)

1. É punida com multa de AKz: 50.000,00 a 5.000.000,00, a pessoa colectiva de direito público ou privado que não cumprir com as disposições previstas na Lei n.º 3/11, de 14 Janeiro, do presente Regulamento e demais legislação estatística em vigor.

2. 50% do valor das multas resultantes do processo de transgressão estatística, reverte-se para a Conta Única do Tesouro e 50% para o órgão que despoleta o processo, nos termos do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

3. Os montantes referidos no n.º 1 do presente artigo são objecto de actualização em Kwanzas por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Programação e Gestão do Desenvolvimento, mediante proposta fundamentada do Director Geral do INE.

ARTIGO 7.º
(Responsabilidade de pagamento das multas)

1. Se a obrigação relativa ao fornecimento de dados recair sobre duas ou mais pessoas, são elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas pelas multas aplicadas.

2. Tratando-se de serviços públicos ou entidades de interesse público, a responsabilidade pelo pagamento das quantias devidas pelas multas aplicadas recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes máximos.

3. As importâncias devidas pelo pagamento das multas aplicadas que não forem voluntariamente pagas ao INE ou ao BNA pelos respectivos responsáveis, nos termos dos números anteriores, são cobradas coercivamente pelo Tribunal competente.

4. Quando a obrigação estatística infringida respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção, em exercício ao tempo da prática da infracção.

ARTIGO 8.º
(Aplicação das multas)

1. A determinação da medida da multa é feita com base na gravidade da transgressão estatística, na culpa do infractor e na sua situação financeira ou patrimonial, de acordo com a tabela do Anexo I.

2. As multas são graduadas segundo à gravidade das infracções cometidas, atendendo, especialmente, às seguintes circunstâncias:

- a) A qualidade de funcionário ou agente do Estado ou das autarquias locais de que o presumível transgressor está investido;
- b) A avaliação da importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto de dados a recolher no respectivo inquérito estatístico;
- c) A falta de resposta do transgressor ao aviso prévio efectuado por via de uma carta, ofício ou correio electrónico;
- d) A infracção ter concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

3. No caso de reincidência, o quantitativo do valor da multa a aplicar pela transgressão cometida é o dobro da que tenha sido aplicada na última transgressão, ainda que exceda o limite superior fixado no n.º 1 do artigo 5.º, sendo aplicável igualmente o n.º 2 do mesmo artigo.

4. Verifica-se a reincidência sempre que, em período não superior a 2 (dois) anos, a contar da data da condenação definitiva, o transgressor tenha praticado outra transgressão estatística pela qual lhe tenha sido aplicada a correspondente multa.

5. Se o transgressor tiver mais de um processo, deve-se juntar os demais para a aplicação de uma única multa.

ARTIGO 9.º
(Competência para instauração de processos)

1. A competência para instaurar processos de transgressão estatística, cabe ao Director Geral do INE ou ao Governador do BNA, com possibilidade de delegação, nos termos da lei.

2. Os órgãos delegados do INE, que necessitam de instaurar processos de transgressão estatística devem submeter a respectiva participação a despacho do Director Geral do INE.

ARTIGO 10.º
(Competência para a aplicação de multa)

1. A competência para aplicação de multa cabe ao Director Geral do INE ou ao BNA, com poderes de delegação total ou parcial.

2. Os órgãos delegados do INE que instaurarem processos de transgressão estatística, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, submetem à decisão do Director Geral do INE.

ARTIGO 11.º
(Participação e auto de notícia)

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística, cabe ao funcionário ou agente administrativo que a detectou efectuar a devida participação ao Director Geral do INE, ou ao Governador do BNA conforme o caso, através do auto de notícia.

2. O auto de notícia referido no número anterior deve ser acompanhado das cartas recepcionadas pela entidade a quem se pretende instaurar o processo de transgressão estatística.

3. Para a elaboração do auto de notícia é utilizado o modelo de impresso do Anexo II do presente Regulamento que dele é parte integrante.

ARTIGO 12.º
(Instrução e notificação)

1. Decidida a instauração de processo de transgressão estatística, é notificado o transgressor, utilizando para o efeito o modelo de impresso do Anexo III do presente Regulamento que dele é parte integrante, com as seguintes indicações:

- a) Infracção cometida;
- b) Montante da multa aplicável;
- c) Prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação para apresentar, querendo, a sua defesa;
- d) Informação de que o pagamento da multa não dispensa o transgressor do cumprimento da obrigação estatística infringida, sob pena de instauração de sucessivos processos de transgressão estatística.

2. A entidade contra quem é instaurado o processo de transgressão tem 5 (cinco) dias a contar da data da notificação para, querendo, apresentar a sua justificação por escrito sobre as razões que a levaram a não responder o inquérito.

3. No caso do transgressor apresentar justificação dentro do prazo estabelecido no número anterior, relacionada com o encerramento por falência do seu estabelecimento, o processo é arquivado, dada a impossibilidade de responder ao inquérito a ele formulado.

4. A notificação referida no n.º 1 é feita por carta registada com aviso de recepção ou entregue mediante a assinatura do respectivo protocolo.

ARTIGO 13.º
(Decisão)

Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, deve o processo ser submetido à decisão do Director Geral do INE ou do Governador do BNA, com poderes de delegação total ou parcial, utilizando para o efeito o modelo impresso constante no Anexo III do presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ARTIGO 14.º
(Notificação da decisão)

1. A decisão do Director Geral do INE ou do Governador do BNA é dada a conhecer ao presumível transgressor por meio de uma notificação, a qual, sempre que se traduzir na aplicação de multa, é feita através do modelo de impresso do Anexo IV ou V do presente Regulamento e que dele é parte integrante, com as seguintes indicações:

- a) Multa aplicada;
- b) Informação que o pagamento da multa não dispensa o transgressor do cumprimento da obrigação estatística infringida, sendo aplicável a parte final da alínea d) do artigo 12.º, do presente Regulamento.

2. A notificação referida no n.º 1 deve ser feita por carta registada ou outro meio probatório com aviso de recepção ou entregue por protocolo.

3. Na decisão de julgamento pode ser mantida ou anulada a respectiva multa.

CAPÍTULO III
Impugnação

ARTIGO 15.º
(Meios de impugnação)

A impugnação dos actos praticados pelo Director Geral do INE e pelo Governador do BNA pode ser feita por meio de:

- a) Reclamação;
- b) Recurso hierárquico;
- c) Recurso contencioso.

ARTIGO 16.º
(Reclamação)

1. O transgressor que se sinta lesado pela decisão tomada por uma das entidades competentes goza do direito de reclamar, nos termos previstos no presente Regulamento e na legislação em vigor.

2. O prazo para impugnação por via de reclamação é de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 17.º
(Recurso hierárquico)

1. Das decisões condenatórias, cabe recurso hierárquico para o titular do Departamento Ministerial responsável pela Programação e Gestão do Desenvolvimento, a interpor, através de requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão da qual resulta a aplicação da respectiva multa.

2. Em recurso, apenas são admitidas provas que tenham sido rejeitadas pela entidade recorrida ou de que o recorrente anteriormente não dispusesse.

ARTIGO 18.º
(Decisão do recurso hierárquico)

1. Recebido o recurso, a entidade para o apreciar e decidir pode manter, alterar ou revogar a decisão da entidade recorrida.

2. O recurso deve ser decidido e comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua interposição, gozando o mesmo do efeito suspensivo.

ARTIGO 19.º
(Recurso contencioso)

1. No caso do autuado em recurso hierárquico não obter resposta sobre o mesmo, deve no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que deu entrada do recurso, ou no caso da entidade recorrida manter a decisão proferida em sede de reclamação, pode recorrer da decisão ao tribunal competente.

2. Os actos praticados pelo Governador do BNA, enquanto órgão do SEN, são susceptíveis de recurso contencioso, findo o prazo previsto no número anterior.

3. Os recursos gracioso e contencioso ficam sujeitos aos termos gerais do Direito Administrativo e do Direito Contencioso Administrativo, em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento.

ANEXO I

Anexo I a que se refere o artigo 8.º

Tabela de aplicação das Multas

Transgressões Estatísticas	Variação da Graduação da Multa
Prevista na alínea a) do artigo 8.º	AKz: 50.000,00 à 5.000.000,00
Prevista na alínea b) do artigo 8.º	AKz: 80.000,00 à 5.000.000,00
Prevista na alínea c) do artigo 8.º	AKz: 90.000,00 à 5.000.000,00
Prevista na alínea d) do artigo 8.º	AKz: 100.000,00 à 5.000.000,00
Prevista no n.º 3 do artigo 8.º	AKz: 140.000,00 à 5.000.000,00

Anexo II a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a).....

PROCESSO N.º _____ / _____

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA

AUTO DE NOTÍCIA

Exmo.º Senhor:

1. Por _____

Incorreu _____ residente em _____

_____ na transgressão estatística prevista na alínea _____) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, da Lei do Sistema Estatístico Nacional, punível da multa de AKz: _____ a AKz: _____ nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º _____ /17, de _____ de _____, que aprovou o Regulamento das Transgressões Estatísticas.

2. Nos termos do artigo 11.º do supracitado Decreto Presidencial n.º _____ /17, de _____ de _____

Elaborei o presente Auto de Notícia para efeitos da instauração do competente processo da transgressão estatística nos termos do artigo 12.º deste mesmo Decreto Presidencial n.º _____ /17, de _____ de _____.

Data: _____ / _____ / _____

O RESPONSÁVEL PELO AUTO NOTÍCIA

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

Despacho

a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola

Anexo III a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a).....

PROCESSO N.º _____/_____

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
NOTIFICAÇÃO

Exmo.º Senhor:

1. Por _____

Incorreu V. EX.ª na transgressão estatística prevista nas alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do presente Decreto, punível com multa de AKz: _____ a AKz: _____

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do supracitado Decreto n.º _____, tem V. Ex.ª tem 5 dias, a contar da data desta Notificação, para enviar os respectivos dados estatísticos e apresentar, querendo, quaisquer alegações por escrito em sua defesa.

2. Informo V. Ex.ª que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do supracitado Decreto Presidencial n.º ____17, o pagamento de multas aplicadas em processo de transgressões estatístico não dispensa os transgressores de cumprir a obrigação estatística infringida, sob pena de instauração de sucessivos processos de transgressões estatística.

3. No envio dos dados estatísticos solicitados, e das respectivas alegações, devem V. Ex.ª identificar sempre este processo pela identificação do seu número que figura no canto superior direito desta Notificação.

Data: _____/_____/_____

(b).....

Nos termos do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º _____/17, de _____ de _____, certifico que em ____/____/____, notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O NOTIFICADO

O FUNCIONÁRIO

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola

(b) Director-Geral ou Governador

Anexo IV a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
 SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a).....

PROCESSO N.º _____ / _____

PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA
 DECISÃO — RECURSO HIERÁRQUICO

Exmo.º Senhor:

1. Por _____

Incorreu a entidade: _____ na transgressão estatística prevista na alínea ___ do n.º 1 do artigo 3.º do presente Decreto, a que corresponde a multa de Akz: _____

Mês/Ano	Processo (N.º)	Decisão Definitiva		Mês/Ano	Processo (N.º)	Decisão Definitiva	
		Data	Multa			Data	Multa
/		__/__/__	AKz: _____	/		__/__/__	AKz: _____
/		__/__/__	AKz: _____			__/__/__	AKz: _____

2. A mesma entidade fora instaurada nos últimos dois anos os seguintes Processos:

3. Nos termos do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º _____/17 , notificado que foi o transgressor da infração cometida, conforme notificação em anexo.

3.1 Os dados estatístico foram recebidos _____ SIM NÃO

(EM ANEXO)

3.2 Foram apresentadas alegações _____ SIM NÃO

Data: _____ / _____ / _____

O RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola

CONTINUAÇÃO

DECISÃO

4. Decisão nos termos do artigo 13.º do Decreto Presidente n.º ____/17, de ____ de ____ de ____

Por _____

4.1. Arquite-se o processo _____

4.2. Aplique-se a multa de Kz: _____

Em ____/____/____

(b).....

(.....)

RECURSO HIERÁRQUICO

5. Notificado o transgressor da multa aplicada, conforme Notificação em Anexo, nos termos dos artigos 14.º e 17.º do Decreto Presidente n.º ____/17, foi interposto recurso hierárquico em ____/____/____, junto também em Anexo.

6. Decisão nos termos previstos do artigo 18.º do presente Decreto Presidencial n.º ____ 17.

Por _____

6.1. Confirmo a multa aplicada _____

6.2. Agravo a multa aplicada para Kz: _____

6.3. Reduzo a multa aplicada para Kz: _____

6.4. Anulo a multa aplicada _____

Em ____/____/____

O MINISTRO DO PLANEAMENTO E DO
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

(.....)

Anexo V a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a).....

PROCESSO N.º _____ / _____

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA

AVISO DE MULTA

Exmo.º Senhor:

Ofício n.º _____

Ref.ª _____

Data ____/____/____

1. Submetido para decisão do processo de multa referenciado, relativo a transgressão estatística cometida por V. Ex.ª e de que foi notificado em ____/____/____, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, a Lei do Sistema Estatístico Nacional, e dos artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º ____/17, de ____ de _____, que aprovou o por este meio fica notificado.

2. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e o n.º 1 do artigo 17.º do supracitado Decreto Presidencial n.º ____/17, desta decisão pode V. Ex.ª recorrer hierarquicamente, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente Notificação, para Sua Excelência o Senhor Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, alegando a que tiver por conveniente.

3. Decorrido o prazo de 30 dias para a interposição de recurso sem que este tenha verificado, a Guia de Multa é enviada a V. Ex.ª para pagamento que, caso não efectuado, é enviada a Sala Cível Administrativo do Tribunal Provincial para proceder à sua cobrança coerciva nos termos legais.

4. Em harmonia com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do supracitado Decreto Presidencial n.º ____/17, de ____ de _____, o pagamento da multa não dispensa V. Ex.ª do fornecimento dos dados estatísticos solicitados sob pena de instauração de sucessivos processos de transgressão estatística.

Com os meus cumprimentos,

(b).....

(.....)

Nos termos do n.º 2.º do artigo 14.º do Decreto n.º ____/17, de ____ de _____, certifico que em ____/____/____ notifiquei o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento por uma carta e como fica ciente vai assinar comigo.

O NOTIFICADO

O FUNCIONÁRIO

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Bano Nacional de Angola

(b) Director-Geral ou Governador do BNA

Anexo VI a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a).....

PROCESSO N.º _____ / _____

Exmo.º Senhor:

Ofício n.º _____

Ref.ª _____

Data ____ / ____ / ____

Assunto: Remessa da Guia de Multa devida ao Processo de Transgressão

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º ____/17, de ____ de _____, do Regulamento das Transgressões Estatísticas por não ter sido pago voluntariamente por _____, a quantia devida pela multa que lhe foi aplicada em ____ / ____ / _____, pelo

Director do Instituto Nacional de Estatística ou Governador do Banco Nacional de Angola, tendo a honra de junto enviar em duplicado a V. Ex.ª para cobrança coerciva a respectiva Guia de Multa no montante de Akz: _____, devidamente acompanhado da Notificação através da qual foi instaurado o competente processo de transgressão estatística.

Nos termos do supracitado preceito legal, tenho de solicitar a V. Ex.ª que, uma vez cobrado o montante em causa, se digne determinar a transferência do mesmo para o Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola, e a devolução do duplicado da Guia de Multa.

Com os meus cumprimentos,

(b).....

(.....)

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola

(b) Director-Geral ou Governador

CONTINUAÇÃO



REPÚBLICA DE ANGOLA
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

(a).....

PROCESSO N.º _____ / _____

Ano Económico de _____

GUIA DE MULTA
MULTA APLICADA EM PROCESSO DE TRANSGRESSÃO ESTATÍSTICA

Vai _____

Residente em _____

Pagar no Tribunal das Execuções Fiscais a quantia de Akz: _____, proveniente da multa que lhe foi aplicada no processo de transgressão estatística em referência nos termos do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º _____/17, de _____ de _____, do Regulamento das Transgressões Estatísticas.

Depois de efectuado o pagamento da multa, deve, no prazo de cinco dias úteis, ser devolvido o montante ao Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola o duplicado da presente Guia bem como transferido o respectivo montante.

(b).....

(.....)

(a) Instituto Nacional de Estatística ou Banco Nacional de Angola
(b) Director-Geral ou Governador

Despacho Presidencial n.º 132/17
de 21 de Junho

Havendo necessidade de se implementar projectos integrados no Programa de Investimentos Públicos, de acordo com a política de investimento para o desenvolvimento económico e social do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Abertura da Linha de Crédito, entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola, e o Banco de Fomento Angola, no valor global de Kz: 35.000.000.000,00 (trinta e cinco mil milhões de Kwanzas)

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado, com poderes de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Contrato de Abertura da Linha de Crédito, bem como toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — O Ministério das Finanças deve utilizar os fundos oriundos do Contrato de Abertura da Linha de Crédito do Banco de Fomento Angola para a implementação de vários projectos do PIP.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 133/17
de 21 de Junho

Considerando que a assistência médica sanitária é um dos direitos constitucionalmente consagrado, cabendo ao Estado a promoção e a garantia das medidas necessárias para a sua efectivação;

Havendo necessidade de se desenvolver e assegurar a funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde em todo o território nacional, construindo e apetrechando novas unidades sanitárias para garantir uma assistência diferenciada à população.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento do Instituto de Anatomia Forense em Luanda, bem como os contratos referentes à mesma, a seguir designados:

a) Contrato de Empreitada de Construção e Apetrechamento do Instituto de Anatomia Forense em Luanda, a ser celebrado com a empresa Scontrading Sociedade de Construção Civil, no valor total correspondente a Kz: 1.263.361.033,80 (um

bilhão, duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, trinta e três kwanzas e oitenta cêntimos), equivalente à USD 7.615.012,50 (sete milhões, seiscentos e quinze mil e doze dólares norte-americanos, e cinquenta cêntimos);

b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Construção e Apetrechamento do Instituto de Anatomia Forense em Luanda, a ser celebrado com a empresa Dar Angola Consultoria, Limitada, no valor correspondente a Kz: 36.619.160,40 (trinta e seis milhões, seiscentos e dezanove mil, cento e sessenta kwanzas, e quarenta cêntimos) equivalente à USD 220.725,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e vinte e cinco dólares norte-americanos).

2.º — O Ministro da Saúde é autorizado a celebrar os contratos acima referidos, em representação do Estado Angolano, com poderes de subdelegar.

3.º — O Ministro das Finanças é autorizado a proceder o enquadramento financeiro dos Projectos acima referidos nas linhas de crédito disponíveis, bem como proceder a assinatura do acordo de financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, com a faculdade de subdelegar a outras entidades.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 134/17
de 21 de Junho

Considerando que a assistência médica sanitária é um dos direitos constitucionalmente consagrado, cabendo ao Estado a promoção e a garantia das medidas necessárias para a sua efectivação;

Havendo necessidade de se desenvolver e assegurar a funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde em todo o território nacional, construindo e apetrechando novas unidades sanitárias para garantir uma assistência diferenciada à população;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento da 1.ª fase do Hospital Geral de Cabinda, bem como os contratos referentes à mesma, a seguir designados:

a) Contrato da Empreitada de Construção e Apetrechamento da 1.ª Fase do Hospital Geral de Cabinda, a ser celebrado com a Empresa

Mota-Engil Angola, no valor total correspondente a Kz: 27.408.937.626,00 (vinte e sete biliões, quatrocentos e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscentos e vinte e seis Kwanzas) equivalente à USD 165.209.625,00 (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e nove mil, e seiscentos e vinte e cinco dólares norte-americanos);

b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Construção e Apetrechamento da 1.ª Fase do Hospital Geral de Cabinda, a ser celebrado com a Empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 634.956.084,00 (seiscentos e trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e oitenta e quatro Kwanzas) equivalente à USD 3.827.250,00 (três milhões, oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e cinquenta dólares norte-americanos).

2.º — O Ministro da Saúde é autorizado a celebrar os Contratos acima referidos, em representação do Estado Angolano, com poderes para subdelegar.

3.º — O Ministro das Finanças é autorizado a proceder ao enquadramento financeiro dos Projectos acima referidos nas linhas de crédito disponíveis, bem como proceder à assinatura do acordo de financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, com a faculdade de subdelegar a outras entidades.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 315/17 de 21 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada, n.º 96 - Liceu São Tomás D'Aquino, sita no Município de Moçâmedes, Província do Namibe, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e capacidade para 1.296 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Namibe.

Município: Moçâmedes.

N.º /Nome: n.º 96 - Liceu São Tomás D'Aquino.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª, 11.ª e 12.ª Classes.

Zona geográfica/quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 36; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.296 alunos.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
29	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
106	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
9	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 166	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	4
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	1
	Coordenador de Disciplina	21
	Chefe de Secretaria	2

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	106
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Técnico de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	8
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	9
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	9
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 278/17
de 21 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 1/17, de 3 de Janeiro, determino:

1. É fixado em Kz: 2.912.230,00 (dois milhões, novecentos e doze mil e duzentos e trinta kwanzas), o Fundo Permanente da Unidade Orçamental — Ministério da Energia e Águas, para o ano económico de 2017.

2. O Fundo Permanente será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Ministro da Energia e Águas composta por:

Manuel de Oliveira Simões Ferreira — Chefe do Departamento dos Serviços Gerais;

Hermenegildo Mendes Siabala — Técnico de 3.ª do DGOAP;

Isaias Catanha Moisés — Técnico de 3.ª do DGOAP;

3. Em virtude de ter havido alteração na composição da Comissão Administrativa nomeada pelo Ministro da Energia e Águas, é revogado o Despacho n.º 1953/GMF/2012, de 14 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2017.

O Ministro, *Archer Manguerra*